



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013/2023

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 013/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica Instituído o Programa Universidade Gratuita, na forma de assistência financeira de que trata o art. 170 da Constituição do Estado, destinado ao fomento da educação superior, em nível de graduação, prestado pelas fundações e autarquias municipais universitárias e por entidades sem fins lucrativos reconhecidas como de utilidade pública estadual da rede privada de ensino e entidades sem fins lucrativos de assistência social que cumprirem os requisitos legais e regulamentares, doravante denominadas, para efeito do disposto nesta Lei Complementar."

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling

JUSTIFICATIVA

Senhoras e senhores Deputados, considerando que na rede privada de ensino existem Instituições de Ensino Superior sem fins lucrativos, instituídas anteriormente ao ano de 1988 e declaradas como de Utilidade Pública, conferindo a estas o reconhecimento oficial como prestadoras de serviços à sociedade, permitindo inscrever-se em editais, receber recursos públicos, prerrogativa restrita às entidades de assistência social e de educação, comprova-se que a Emenda Modificativa ora apresentada tem fundamento, uma vez que estas instituições atendem as prerrogativas de admissão no programa Universidade Gratuita.

Ademais, tais especificações atendem o já previsto na Lei Federal nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015, nestes termos:

LEI Nº 13.204, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

"Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação."

"Art.2º

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal;

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua

cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; e

III - A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil."

Ante o exposto, peço aos nobres pares a aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling

